



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.868 - ES
(2017/0007293-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALINE NUNES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.
2. No caso, o Tribunal *a quo* registrou que a recorrente é contumaz na prática delitiva, inclusive de delitos patrimoniais, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatelar.
3. O julgamento monocrático do agrado em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior.
4. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.868 - ES
(2017/0007293-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Aline Nunes de Melo** contra a decisão de fls. 287/292, na qual conheci do agravo para desprover o recurso especial, cuja ementa transcrevo:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

Sustenta a Defensoria Pública estadual, em suma, que a matéria deve ser melhor apreciada pelo órgão colegiado, uma vez que *a compatibilidade entre o princípio da insignificância e a vida pregressa do réu, ainda não foi sumulada pelo STJ ou pelo STF, ou mesmo se encontra sedimentada na jurisprudência pátria* (fl. 302), não sendo o caso de aplicação da Súmula 568/STJ (fl. 303).

Registra, quanto à pretensão subsidiária de fixação do regime inicial aberto, a impossibilidade de enfrentamento desta questão a partir de decisão monocrática (fl. 309).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.868 - ES
(2017/0007293-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada. Com efeito, insiste a agravante na tese de que a reincidência não seria óbice para a não aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, o inconformismo em tela já foi rebatido, em virtude de estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que *a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, reclamando a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos* (HC n. 330.359/MS, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 20/10/2015).

A propósito, cito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. (I) SUBTRAÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DE PESSOA IDOSA. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. (II) REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, colhe-se da peça acusatória que o paciente aproximou-se da vítima, pessoa de 62 (sessenta e dois) anos e, aproveitando-se da distração dela, apoderou-se de R\$ 100,00 (cem reais) que estavam no bolso de sua camisa.

3. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor subtraído - R\$ 100,00 (cem reais) - **não pode ser considerado inexpressivo para fins de reconhecimento da atipicidade material do comportamento**. Além disso, destacaram as instâncias de origem a forma premeditada e audaciosa da conduta perpetrada pelo sentenciado, que subtraiu a importância do bolso de vítima idosa, em pleno centro da cidade. Ademais, **o paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes** (e-STJ fls. 38/39).

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao Direito Penal. Precedentes.

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o sentenciante deverá observar, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal.

6. Nesse contexto, não se observa a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena imposta ao paciente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes, impede a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido, cassada a liminar.

(HC n. 379.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/2/2017 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO PRIVILEGIADO. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELA INSTÂNCIA A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Hipótese na qual o acusado foi condenado pelo delito de furto qualificado privilegiado tentado, tendo o Tribunal estadual operado a desclassificação para o crime de furto simples e, em seguida, reconhecendo a insignificância da conduta, absolvido o réu.

2. A solução adotada pela Instância *a quo* está em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, **sendo inviável reconhecer a incidência do princípio da insignificância, *in casu*, porquanto além de o valor não ser inexpressivo, o recorrente possui outros registros criminais, situações aptas a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.**

3. O simples fato de os bens furtados terem sido restituídos à vítima não conduz, necessariamente, à aplicação da bagatela. Precedentes.

4. Necessidade de adequação do quantum das reprimendas impostas ante a desclassificação operada pelo Tribunal estadual.

5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar as penas impostas, nos termos em que definidos no acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

(AgRg no AREsp n. 798.609/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2016 – grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.**

2. Embora se trate de tentativa de furto de bem no valor de R\$ 10,00 (dez reais), equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o acórdão do Tribunal de origem afirma que o recorrente, além de duplamente reincidente, ostenta mais duas condenações provisórias por furtos simples tentado e responde a outras duas ações penais, também por crimes contra o patrimônio, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 953.542/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/9/2016 – grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. **A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.**

[...]

(AgRg no AREsp 269.466/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/3/2013 – grifo nosso)

Nesse mesmo sentido: RHC n. 73.852/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no HC 245.028/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014; e HC 229.960/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/2/2013.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que o *princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal* (HC n. 102.088/RS, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/5/2010). Veja-se ainda: HC n. 123.108/MG, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/2016.

No caso, disse e repito, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação da insignificância, pois, consoante firmaram as instâncias ordinárias, a ora agravante, além de tentar subtrair mais de 10 kg de carne (alcatra e bacalhau), é contumaz na prática de delitos patrimoniais.

É o caso, pois, de incidir a Súmula 568/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário, também sem razão a agravante.

Ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte Superior, pode adentrar no mérito do recurso especial, negando provimento ao reclamo nas hipóteses em que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a **jurisprudência dominante acerca do tema**, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, inclusive, autorização legal e regimental nesse sentido (art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, do RISTJ). Sobre o tema, destaque: AgRg no AREsp n. 870.212/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2016.

E, no caso dos autos, foi o que ocorreu.

Da leitura da sentença e do acórdão impugnado, verifica-se que, além da reincidência específica, há circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis, o que justifica o agravamento do regime prisional para o semiaberto, consoante orientação do próprio art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Além dos precedentes anteriormente citados, confira-se estoutro: HC n. 300.214/RR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/2/2017.

Estando, pois, a decisão monocrática ora impugnada em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp n. 986.424/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/2/2017).

Destarte, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0007293-1

AgRg no
AREsp 1.040.868 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107062020138080024 107062020138080024 3872013

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE NUNES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE NUNES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.